

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

30

PROCESSO N.º 2010 NOR.TCE.12827/10
REF. PROC. N.º 2010.NOR.TCE.12827/10

C/AR

Ofício nº 22579/2011/SEC
Resposta nº Rodrigo Coelho Sampaio

Fortaleza, 22 de setembro de 2011

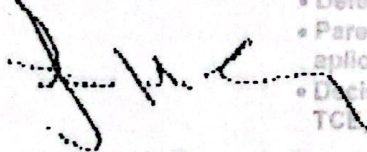
Exercício 2010
Relator: Antônio Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Senhor(a) Presidente(a),

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, comunicamos que esta Corte de Contas julgou, em definitivo, na sessão do dia 18/05/2011, o processo de **Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do(a)(s) Sr(a)(s) Rodrigo Coelho Sampaio.**

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da(s) pena(s) pecuniária(s) imposta(s) pelo Tribunal de Contas dos Municípios na **Divida Ativa** deste Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.160/93.

Na oportunidade, encaminhamos cópia(s) do(s) referido(s) Acórdão(s), para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,



Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

ACÓRDÃO

Anexo(s): Acórdão(s) no.(s) 2892/2011

Exmo(a) Sr(a).

Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE.

CRISTIANE

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130 - Cambéba
Cep: 60.822-325 - FORTALEZA-CE - Fone: (85) 32182506

www.tcm.ce.gov.br

Expedientes necessários.

NOVO ORIENTE - TCE 12827/10 - PREFEITURA - SIM

MSB



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.
30
1

Processo n.º: 2010.NOR.TCE.12827/10
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Tomada de Contas Especial
Responsável: Rodrigo Coelho Sampaio
Exercício: 2010
Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 2892/11 ✓

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente. Exercício Financeiro de 2010.
- Informação da Inspetoria a indicar a remessa intempestiva a este TCM das documentações mensais por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2010.
- Defesa insuficiente para descaracterizar as falhas.
- Parecer Ministerial pela procedência da TCE com aplicação de multa.
- Decisão da Eg. 1ª Câmara pela PROCEDÊNCIA da TCE, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Tomada de Contas Especial**, originária de Provocação, relativa à remessa intempestiva das prestações de contas mensais através do SIM, referentes aos meses de **janeiro e fevereiro** do exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Coelho Sampaio**, Prefeito Municipal de **Novo Oriente**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em julgar pela **PROCEDÊNCIA** desta TCE com aplicação de **MULTA** no valor de **R\$ 1.276,92** (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) de acordo com o art. 56, VII, da LOTCM c/c art. 154, VII, do RITCM, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.



Fl. 31

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Processo n.º: 2010.NOR.TCE.12827/10

Prefeitura Municipal de Novo Oriente

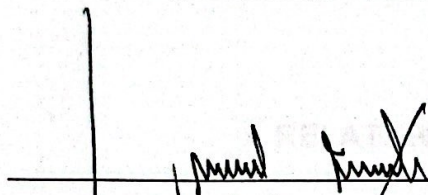
Tomada de Contas Especial

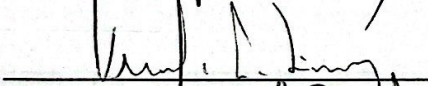
Responsável: Rodrigo Coelho Sampaio

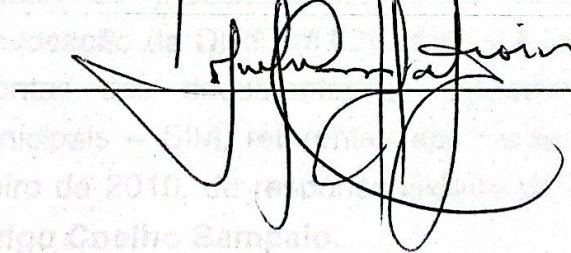
Exercício: 2010

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado do Ceará, aos 31 de maio de 2011!

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator

Fui presente  - Procurador(a).



Processo n.º: 2010.NOR.TCE.12827/10

Prefeitura Municipal de Novo Oriente

Tomada de Contas Especial

Responsável: **Rodrigo Coelho Sampaio**

Exercício: 2010

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

1. Fundamentação

Na Informação Inicial nº 4.430/2010 (fl. 02), a Inspeção constatou o envio intempestivo das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, a que corresponde o disposto no art. 42 da Constituição Estadual, que determina, verbis:

RELATÓRIO

Art. 42. Os municípios obrigados a prestar contas às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente ao período de contas, deverão relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, originária de Provocação da DIRFI (fl.02), alusiva à remessa intempestiva a este Tribunal de Contas das documentações mensais através do Sistema de Informações Municipais – SIM, referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Novo Oriente, Sr. **Rodrigo Coelho Sampaio**.

Devidamente notificado via ARMP (fls. 11/12), o responsável apresentou defesa tempestiva, conforme atesta a Secretaria deste TCM à fl. 16; ato contínuo, os autos foram encaminhados à DIRFI, que analisou as justificativas de fls. 13/15, resultando na Informação Complementar nº. 5210/11 (fls. 22/23), ratificando o atraso no envio dos disquetes do SIM.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público junto a este TCM, em Parecer da lavra da Eminente Dra. **Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** (fl. 28), opinou pela **procedência desta TCE, com aplicação de multa**, conforme art. 56, VII, da LOTCM.

É o Relatório. Passo a decidir.



PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

Na Informação Inicial nº 4.430/2010 (fl. 02), a Inspeção apontou o envio intempestivo das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, o que contrariou o disposto no art. 42 da Constituição Estadual, que determina, *verbis*:

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviarem às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (grifei)

O responsável, em suas razões de defesa, alegou que o atraso involuntário não trouxe prejuízo à apreciação das documentações em tela nem constituiu desrespeito à norma legal.

O Órgão Técnico, por seu turno, ratificou que as prestações de contas em comento foram enviadas a este TCM fora do prazo, ensejando o descumprimento do art. 42 da Constituição Estadual. No entender dos técnicos, as peças inicialmente apresentaram “erro de estrutura” e “erro de relacionamento”, impedindo sua importação.

Em resultado, a entrega do SIM referente ao mês de **janeiro** deveria ter ocorrido até o dia 01/03/2010, porém, a mesma somente se efetivou em 08/03/2010, e o SIM relativo ao mês de **fevereiro** deveria ter sido entregue até a



data de 30/03/2010, o que somente se efetivou em 15/04/2010, ambos após o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Carta Estadual.

Impende ressaltar que, a obrigação de envio a este Tribunal das prestações de contas mensais, por parte do chefe do executivo municipal, além de ser dever de cunho constitucional, é matéria de fundamental importância ao bom desempenho do controle externo desta Corte de Contas, portanto, não merecendo prosperar a defesa.

Em resultado, deverá o responsável ser apenado com multa nos termos do art. 56, VII, da Lei Estadual nº 12.160/93 – LOTCM c/c o art. 154, VII, do RITCM, para cada ocorrência.

2. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **decido**, propondo à Eg. 1ª Câmara que:

I – seja julgada **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial;

II – seja aplicada **MULTA** ao responsável no valor de **R\$ 1.276,92** (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), fundamentada no art. 56, VII da LOTCM c/c art. 154, VII, em face da remessa intempestiva das documentações mensais (SIM), relativas aos meses de **janeiro e fevereiro de 2010**;

III – seja intimado o responsável para recolher o valor especificado no item II, mediante guia de depósito bancário, com extração do talão de receita e declaração de origem do dinheiro, e/ou apresentação de Recurso de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - caso não cumprida a determinação acima, seja comunicado ao Exmo. Sr. Promotor da Comarca respectiva para adoção das providências que considerar cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Novo Oriente, e, ainda, ao atual prefeito, para inscrição do valor não recolhido na Dívida Ativa;



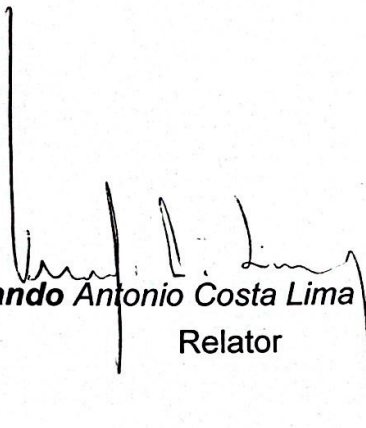
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.
35

V – seja anexada cópia desta decisão às respectivas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 31 de maio de 2011. ✓


Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator